



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 008/2025

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 006/2025

***"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
CAPISTRANO/CE A REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA (REURB) DE
QUE TRATA A LE FEDERAL Nº
13.465/2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".***

1. RELATÓRIO

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 008/2025 à Câmara Municipal, cujo título se subtrai da emenda supramencionada.

Desse modo, com fulcros na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para análise, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

2. MÉRITO

2.1. Da competência e da iniciativa

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta.





Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, que "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Capistrano/CE refere que "Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local."

2.2. Do conteúdo do projeto de lei

A respeito do teor do Projeto de Lei do Executivo nº 008/2025, tem-se que a matéria de Regularização Fundiária Urbana (REURB) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017, visa a promoção de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Logo, o Projeto, na essência, após a sua aprovação, contempla a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, as áreas regularizadas deverão ser inseridas no cadastro imobiliário municipal, mesmo que localizadas em área rural, para fins de atualização do cadastro imobiliário municipal e lançamento dos tributos municipais.

Por fim, primando pelo princípio da legalidade, eficiência administrativa, se entendeu necessária a referida medida a fim de obter maior eficiência e eficácia na prestação de serviços à comunidade.

No mais, como se trata de demanda de cunho eminentemente administrativa do Poder Executivo Municipal, deve-se destacar que não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a





deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

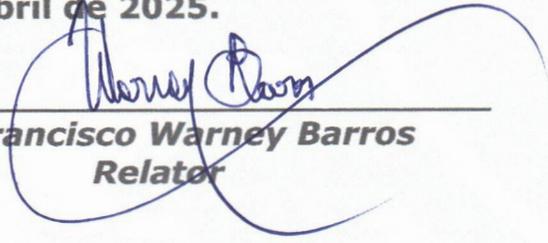
3. CONCLUSÃO

3.1 - PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, respeitada a manifestação da Comissão Permanente de Constituição e Justiça a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Relatoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 008/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano/CE, em 1º de abril de 2025.



Dr. Francisco Warney Barros
Relator

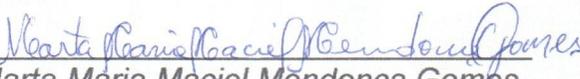


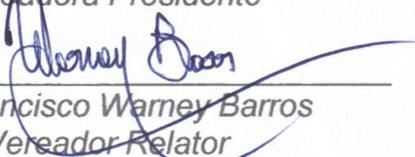


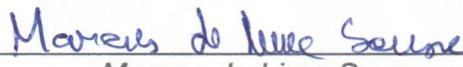
3.2 - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Sessão do dia 04 de fevereiro de 20125, opinou, por unanimidade dos seus votos, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 008/2025, do Poder Executivo Municipal, que "**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) DE QUE TRATA A LE FEDERAL Nº 13.465/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", nos termos da Lei.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano/CE, em 1º de abril de 2025.


Marta Maria Maciel Mendonça Gomes
Vereadora Presidente


Dr. Francisco Warney Barros
Vereador Relator


Marcos de Lima Sousa
Vereador Membro

